

**PROJETO DE LEI 01-00097/2012 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

“Dispõe sobre o controle da poluição sonora utilizados em veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido os veículos automotores a utilizarem equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os veículos automotores a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão obedecer o limite do nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB (A), medido a 7 m (metros) de distância do veículo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes do próprio veículo, desde que mantidos como original de fábrica;

II - Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão competente;

III - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes.

IV - realização de eventos, shows, desfile carnavalesco, concertos, apresentações e quaisquer outras manifestações de fim cultural, comemorativo ou recreativo, permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são responsáveis pela emissão de som:

I - o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - o proprietário ou condutor do veículo automotor.

Art. 5º Consideram-se infrações qualquer violação que ultrapasse a emissão sonora, previstas no art. 2º desta lei.

Art. 6º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - cancelamento do auto de funcionamento do estabelecimento e lacração em caso de triplica reincidência;

IV - apreensão do veículo.

Art. 7º A notificação determinará aos responsáveis adequações a emissão sonora em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular.

Art. 8º As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - para as infrações previstas no inciso I e II do art.4º, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 10º O poder Executivo poderá celebrar convênio e promover medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas prevista nesta Lei.

Art. 11º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas contrário.  
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”